



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.097, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Allan Garcês)**

Institui a obrigatoriedade de distribuição de colete balístico, arma de eletrochoque e gás/spray de pimenta para o agente de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2819/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS, E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS (CDHM), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: CDHMIR, CSPCCO E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Institui a obrigatoriedade de distribuição de colete balístico, arma de eletrochoque e gás/spray de pimenta para o agente de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade de distribuição de colete balístico, arma de eletrochoque e gás/spray de pimenta para o agente de trânsito, destinados à utilização em ações externas.

Art. 2º. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios distribuirão, obrigatoriamente, ao agente de trânsito:

I - colete balístico;

II - arma de eletrochoque;

III - gás/spray de pimenta.

Parágrafo único. Os equipamentos, de uso obrigatório em ações externas, serão utilizados para a defesa própria do agente de trânsito ou de terceiros e aplicados de forma moderada ou progressiva, no uso das atribuições de policiamento e de fiscalização de trânsito.

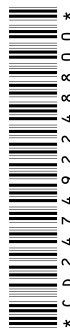
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de trânsito são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – Susp, conforme a Lei nº 13.675, de 2018, e também figuram no rol de categorias do artigo 144 da Constituição Federal, responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias de todo o país.

No mesmo sentido, participam efetivamente de operações externas com o objetivo de promover a atividade de segurança viária, enfrentando os perigos da profissão na rua e, em grande parte, sem os equipamentos de proteção recomendados para a sua própria segurança.

Com efeito, o projeto se apoia no entendimento de que esses agentes se submetem a situações de constante risco pela exposição em público, além do risco de morte durante operações de fiscalização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A propósito, foi publicada em 21/09/2023 a Lei nº 14.682, de 2023, que classifica as atividades desempenhadas pelos agentes de trânsito como perigosas, considerando que há uma constante exposição desses trabalhadores a riscos de incidentes potencialmente violentos, inclusive de arma de fogo pelos motoristas.

É dizer: os profissionais de trânsito participam de ações de segurança pública e de defesa social e merecem, efetivamente, a garantia do direito de proteção em local de trabalho.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA

